



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10945.400204/00-69
Recurso nº. : 134.202
Matéria: : IRPJ – Ex.: 1997
Recorrente : RANIERI ALBERTON MARCHIORO - ME
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ - CURITIBA/PR
Sessão de : 19 de março de 2004
Acórdão nº. : 108-07.753

PAF - RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO - MOMENTO DE APRESENTAÇÃO - A lei só admite a DIRPJ retificadora, se apresentada antes de instaurado o procedimento de ofício, desde que se comprove o erro nela contido.

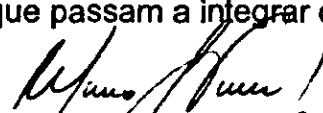
IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - MUDANÇA DA OPÇÃO NA FORMA DE TRIBUTAÇÃO APÓS ENTREGA DA DECLARAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - A forma de apuração dos resultados se consolida com a entrega da declaração do imposto de renda das pessoas jurídicas. A lei não autoriza retificação com esse fim (Artigo 26 parágrafo 3º e 4º da Lei 9430, de 27/12/1996).

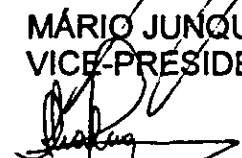
IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - APURAÇÃO/PAGAMENTO ANO CALENDÁRIO 1996 – MICROEMPRESAS - A forma de apuração do imposto devido, nos casos de excesso de limite das ME, será de acordo com as mesmas normas aplicáveis às demais empresas.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RANIERI ALBERTON MARCHIORO - ME .

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA

Processo nº. : 10945.400204/00-69
Acórdão nº. : 108-07.753

FORMALIZADO EM: **16 ABR 2004**

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, FERNANDO AMÉRICO WALTHER (Suplente convocado), KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO e JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA.



Processo nº. : 10945.400204/00-69
Acórdão nº. : 108-07.753

Recurso nº. : 134.202
Recorrente : RANIERI ALBERTON MARCHIORO - ME

RELATÓRIO

RANIERI ALBERTON MARCHIORO - ME, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos, recorre voluntariamente a este Colegiado, contra decisão da autoridade de 1º grau, que indeferiu seu pedido de retificação da DIRPJ 1997, protocolizado em 14 de maio de 2001, conforme fls. 06, sob argumento que optara pelo lucro presumido quando na verdade pretendia fazer opção pelo lucro real, na parcela excedente ao limite instituído às microempresas.

Despacho de fls. 20 relata a situação da requerente dizendo que a mesma pedira parcelamento de débitos apurados na forma do SIMPLES, no ano calendário de 1996. Em 30/05/2001 pretendia retificar a forma de tributação do lucro excedente, conforme documentos de fls. 06 a 18, com transmissão da DIRPJ retificadora em 07/06/2001. Frente à confissão de dívida representada pelo parcelamento, envia o feito à DRF jurisdicionante para se pronunciar sobre o pedido.

Às fls. 24 o pedido é indeferido, estando assim ementado:

A microempresa sujeita-se às normas aplicáveis às demais pessoas jurídicas, no tocante ao pagamento do imposto de renda sobre a parcela da receita excedente (art. 151, do RIR, Decreto 1041, de 11/01/1994). A mudança da forma de tributação de lucro presumido para lucro real somente será admitida até a entrega da correspondente declaração de rendimentos e antes de iniciado procedimento de ofício relativo a qualquer dos períodos de apuração do respectivo ano-calendário (art. 26, parágrafo 3º e 4º da Lei 9430, de 27/12/1996)

Manifestação de inconformidade às fls. 34, em apertada síntese, informou que, em 1997 era microempresa e apurou o resultado excedente do limite legal da forma presumida. Contudo, retificou a declaração para lucro real pois a lei não

Processo nº. : 10945.400204/00-69
Acórdão nº. : 108-07.753

vedaria tal providência, diferentemente da conclusão da autoridade jurisdicionante. A Lei 9430/1996 não poderia retroagir para prejudicar.

A decisão da 2ª Turma da Delegacia de Julgamento, às fls. 45/49 julga procedente o lançamento destacando que a pretensão da requerente não encontraria amparo na lei. A alteração no regime de apuração do resultado não poderia ocorrer após a entrega da declaração. Fundamenta a decisão no artigo 151 e parágrafo único do RIR/1994, transcrevendo também o item 5.2 do MAJUR/1997 dizendo que a Lei 9430/1996 teria sido citada na informação fiscal, sem mister.

Houve recusa da ciência da decisão em 13/02/2002, conforme fls. 51. Recurso interposto no dia 25 do mês seguinte (fls.56/61). Onde se insurge contra a decisão invocando erro na contabilidade , inclusive com suspensão do Contador pelo CRC daquele estado. Diz que procedeu a retificação a partir das orientações recebidas nos plantões da Receita Federal e que não deveria haver incoerência entre esses. Comenta a decisão dizendo que houve erro de fato no preenchimento da declaração e que por engano digitou a palavra presumido ao invés de real. Entende não ser possível ser responsabilizado por erro de um contador, este sim, responsável. Caberia a este Colegiado reconhecer o erro de fato e aceitar as alegações oferecidas, mais ainda, por se respaldar em documentos apresentados (balanços).

Arrolamento de bens conforme despacho de fls. 95.

É o Relatório.



Processo nº. : 10945.400204/00-69
Acórdão nº. : 108-07.753

VOTO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e dele conheço.

Trata o procedimento de pedido de retificação da DIRP 1997, de microempresa que excedeu ao limite de isenção admitido naquele exercício, onde apresentou a declaração original com apuração do lucro na forma presumida e agora pretende mudar para lucro real, a fim de se ver excluída da discriminação dos débitos constantes às fls. 02.

Declaração Retificadora foi interposta em 07/06/2001 e cancelada por despacho de fls. 24/27. Nas razões apresentadas o pedido é para que se altere a opção na forma de apuração do resultado no período, de lucro presumido para real mensal. Este o cerne da questão a ser analisada.

O imposto de renda das pessoas jurídicas e a contribuição social sobre o lucro, a partir de 01/01/1992, passaram a ser devidos, mensalmente, independente da forma de tributação escolhida. No caso das microempresas, havendo excesso, deveriam optar por uma das formas de apuração e seguir a regra geral, comum a todos. Havendo opção pelos resultados mensais, definitivos e independentes seriam cada período. Poderia, também, à sua opção, realizar recolhimentos mensais, com base no lucro estimado, como antecipação do imposto devido na declaração. Nesses casos, o resultado anual consolidava os doze meses em um só balanço. Havendo imposto a recolher, seria pago em cota única, na data fixada para entrega da declaração. Sendo negativo o resultado, poderia ser restituído ou compensado ,

Processo nº. : 10945.400204/00-69
Acórdão nº. : 108-07.753

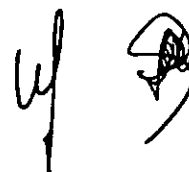
monetariamente corrigido. Esta a sistemática vigente no ano calendário de 1995, nos termos dos artigos 903, 905 do RIR/1994, com matriz legal nas Leis 8383/1991 e 8541/1992.

As alterações introduzidas através das Leis 8981/1995, teve por finalidade ajustar a apuração dos resultados da pessoa jurídica, aperfeiçoando o novo regime de bases corrente, introduzido no sistema tributário brasileiro a partir de 01/01/1992.

Naquele ano calendário de 1992, a opção era definitiva, efetuada na data do pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro e só poderia ser alterada em relação ao imposto referente aos meses do ano subsequente (parágrafo 1º do inciso III do artigo 39 da Lei 8383/1991).

A Lei 8541/1992, em seu artigo 23, permitiu às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, optarem pelo pagamento do imposto mensal, calculado por estimativa, opção também formalizada no mês de janeiro, início das atividades ou em qualquer outro mes do ano calendário, podendo haver a mudança de regime, uma única vez durante um ano calendário. Avançou o dispositivo legal, pois o artigo 26 dessa Lei, transferia o momento de opção da forma de apuração do lucro, **para entrega da declaração**. Portanto, a exemplo da pessoa física, que podia, no momento da entrega da declaração optar entre os modelos simplificados e completos, a pessoa jurídica, também, desde que, não estivesse obrigado por outro dispositivo de lei, a apurar lucro real.

A conversão da MP 812, na Lei 8981/1995, não alterou esse entendimento, determinando no artigo 26, as regras aplicáveis às pessoas jurídicas na apuração dos resultados, obedecendo ao regime de tributação determinado para o lucro presumido, real ou arbitrado. As novidades foram o parágrafo 1º, que facultou às sociedades civis de prestações regulamentares, a possibilidade de apuração dos seus lucros, igualmente às demais pessoas jurídicas. (O parágrafo 2º repetiu o comando do

Handwritten signature and a circular stamp, likely an official seal or signature of an authority.

Processo nº. : 10945.400204/00-69
Acórdão nº. : 108-07.753

artigo 23 da lei 8541/1992, quanto ao momento da opção pela forma do lucro). E a imposição contida no artigo 42 e 58.

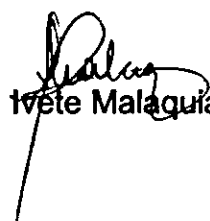
O artigo 27 , confirmou a determinação do pagamento mensal do imposto, de acordo com as regras previstas para cada regime, sem prejuízo do ajuste previsto no artigo 37, que por sua vez, também determinou (sem prejuízo dos pagamentos mensais do imposto) às pessoa jurídica obrigada à tributação pelo lucro real e aquelas que não pretendessem ficar no lucro presumido (artigo 44), que deveriam, para efeito de apurar o saldo do imposto a pagar ou a restituir, consolidar o resultado em um único balanço anual: 31 de dezembro ou na data de encerramento das atividades.

É aqui onde reside um dos equívocos da recorrente, isso porque o artigo 44 confirma o momento onde é definida a opção do regime de tributação no período: a entrega da DIRPJ. O legislador, pretendeu destacar bem essas determinações. Tanto é, que a Lei 9065/1995 deu redação a alínea b, do parágrafo 5º desse artigo, ratificando os comandos acima expostos.

Nos autos não se verifica a ocorrência de erro de fato conforme pretendido. Por fim, também equivocada a possibilidade de retificação de declaração para mudança de tributação. O artigo 4º da In 166/1999, determina que não será admitida retificação que tenha por objetivo a mudança do regime de tributação, salvo nos casos determinados na legislação, para fins de arbitramento. O momento oportuno para definir a forma de apuração do resultado, conforme legislação citada, é na entrega da declaração.

Por todo exposto, Voto no sentido de Negar provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões -DF em 19 de março de 2004.


Ivete Malaguías Pessoa Monteiro.